

PROCESSO - A.I. Nº 03017101.4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRIKEM S/A
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 18.12.02

CAMARA SUPERIOR

ACORDAO CS Nº 0193-21/02

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. Representação com base no art. 136, § 2º, da Lei nº 3956/81 (COTEB) propondo a alteração da multa dos itens 29, 30 e 34 de 50% para 60%, tendo em vista que a multa aplicável é a prevista na lei vigente à época da ocorrência dos fatos considerados. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação da PROFAZ, dos seguintes termos:

“ Com base no artigo 136, § 2º do COTEB, sujerimos a V.Vsa. que represente ao Egrégio CONSEF no sentido de apreciar a multa de 50% referente aos itens 29 e 30 do Demonstrativo de Débito à fl. 6, bem como do item 4 do Demonstrativo de Débito à fl. 7. Tratam-se de infrações tipificadas no artigo 61, II, alínea “a”, da Lei nº 4.825/89, com fatos geradores do imposto ocorrido em fevereiro, março e abril de 1999, ou seja, após a vigência da Lei nº 6934/96, que alterou a citada multa para 60%”.

VOTO

Da análise dos Demonstrativos de Débitos citados pela PROFAZ verifica-se que os itens 29 e 30, do demonstrativo de fl. 6, são referentes à infração assim descrita à fl. 2 do Auto de Infração: “ falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias com benefício da “Drawback”, modalidade de suspensão, tendo o autuante afirmado que parte do produto que comprovou a apuração não foi resultante da industrialização da matéria prima importada com o benefício, que somente uma parcela da mesma foi aplicada na produção”. Capitulação art.4º, 391, II e 394, multa – 50% - 601, II, “a” – Decreto nº 2460/89. O autuante cita a multa correta mais aplicou 50%, capitulação no Auto de Infração – art. 71, XXXI, “a” –50% art. 401, II, “a” do Decreto nº 2.460/89 e art. 584, I – 60% - art. 915, II “a” do Decreto nº 5.444/96 – art. 3º, II, “a” - 60% - art. 42, II, “a” da Lei Nº 7. 014/96.

Quanto ao item 4 do demonstrativo de débito de fl. 7, é referente à infração que o autuante assim descreveu no de Auto de Infração, à fl. 4 : “ Falta de recolhimento do ICMS devido referente as notas fiscais de saída com destino ao exterior sem a devida comprovação da exportação”.

Realmente, o autuante nos itens citados, aplicou a multa de 50%, como prevista na Lei nº 4.825/89. No entanto a Lei nº 6.934/96, como dito pela PROFAZ entrou em vigor em 23/01/96, não podendo, a partir daí, vigorar a Lei nº 4.825/89.

Por isso, a multa aplicável nos itens em comento a de 60% prevista no art. 61,II, “a,” da Lei n 6.394/96. Voto, pois, por CONHECER E ACOLHER a Representação da PROFAZ, dentro dos fundamentos apresentados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala de Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

JOSE CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. PROFAZ